



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA _ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DO PARÁ**

Peças de Informação n.º 1.23.000.001854/2008-19
Capitulação: Art. 149 do CPB

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer **DENÚNCIA** pela prática do delito previsto no **art. 149 do CPB**, em face de

JAIME ARGOLLO FERRÃO, brasileiro, empresário e produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 139.730.618-15, residente na Rua Pariquis, n.º 1600, apto. 210, Batista Campos, CEP: 66.033-590, Belém/PA,

de acordo com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DOS FATOS

Consta, das anexas Peças de Informação, que, em ação de fiscalização realizada no período de 28/05/2008 a 06/06/2008, no município de Moju/Pa, uma Força Tarefa constituída por representantes do Ministério do Trabalho e Emprego, Polícia Federal e Ministério Público do Trabalho, destacada para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, localizou, no imóvel rural denominado “Fazenda Juriti”, de propriedade do denunciado, seis trabalhadores (quatro homens, contratados para a extração de látex, e duas mulheres, que cozinhavam para o grupo) vivendo em condições precárias de habitação, higiene e

segurança, com caracterização do delito de redução a condição análoga à de escravo.

Além desses trabalhadores, a equipe resgatou, após reconhecimento expresso, por parte do denunciado, de que efetivamente laboraram em sua propriedade, outras sete pessoas, que haviam sido demitidas em data recente, sem o pagamento dos direitos trabalhistas inerentes à rescisão, e foram acolhidas pela Comissão Pastoral da Terra.

Durante a operação, foram lavrados 12 autos de infração contra o denunciado (fls. 78/105), motivados pela diversas irregularidades verificadas na Fazenda Juriti, tanto na seara trabalhista, quanto nas áreas de saúde e segurança do trabalho.

Para fins de maior clareza na exposição dos fatos imputados ao denunciado, passa-se, a seguir, a declinar topicamente as condições subumanas de vida e de trabalho a que eram submetidos os trabalhadores da Fazenda Juriti, e que estão minuciosamente registradas, inclusive através de fotografias, no relatório de fiscalização de fls. 04/33:

(1) Acomodação em barracos improvisados, desprovidos de condições mínimas de higiene e habitabilidade: os trabalhadores foram alojados em dois barracos cobertos com telhas de amianto, sendo que as paredes, embora montadas com madeira, não vedavam o interior da acomodação, porquanto as peças prolongavam-se somente até a metade da altura entre o chão e o telhado, sendo, a outra metade, formada por uma tela tipo mosquiteiro. O chão era de cimento, e não havia camas, nem armários, fazendo com os que os trabalhadores dormissem em suas próprias redes e guardassem roupas e apetrechos pessoais em caixotes, pendurados em cordas, dentro de mochilas, ou mesmo em prateleiras destinadas à guarda de mantimentos.

Conforme apurado pela equipe de fiscalização, um dos barracos utilizados como abrigo funcionava, antes, como uma instalação industrial rústica, para o despulpamento de cupuaçu. Quanto ao outro barraco, tratava-se de uma antiga casa de força, na qual ainda jazia desativado o motor usado na geração de energia, e onde ainda era possível sentir o cheiro característico do combustível (óleo diesel) que alimentava o motor.

Não havia área adequada para o depósito do lixo doméstico, que era descartado nos arredores dos barracos. De acordo com relatos dos empregados à equipe de fiscalização (fls. 38/50), havia uma infestação de ratos no local, os quais se movimentavam pelo telhado, durante a noite, impossibilitando o sono contínuo e tranquilo.

Verifica-se, assim, que os alojamentos disponibilizados aos trabalhadores eram totalmente inadequados, pois desprovidos de condições mínimas de segurança, conforto e higiene.

O relatório aponta ainda que, próximo a esses alojamentos, havia duas casas de madeira, as quais, ao menos no quesito segurança, já que suas paredes eram compostas de madeira do chão até o telhado, eram mais adequadas à moradia dos empregados. Contudo, informaram os trabalhadores que, por determinação expressa do proprietário da fazenda, ora denunciado, não poderiam utilizar tais acomodações, a menos que fossem casados.

(2) Não disponibilização de água potável: a água consumida pelos trabalhadores possuía um aspecto ruim, e provinha de um poço cujas paredes estavam infestadas por insetos (baratas, cupins, formigas), o que evidencia a impropriedade dessa água (fl. 22).

(3) Ausência de local adequado para as refeições: a cozinha funcionava no mesmo ambiente utilizado como quarto, e os trabalhadores não dispunham de mesas, ainda que rústicas, onde pudessem alimentar-se, tendo de comer sentados ao chão ou sobre tocos de madeira.

(4) Instalações elétricas precárias no interior dos barracos: a precariedade das instalações elétricas encontradas nos barracos (fls. 23/24), aliada à alta inflamabilidade do material utilizado na cobertura e nas laterais desses alojamentos, gerava um risco latente de incêndio, risco este que era ampliado pela preparação de alimentos em cozinha improvisada.

(5) Ausência de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual.

(6) Contratação de mão-de-obra sem o respectivo registro na CTPS e ausência de pagamento de salários regulares: constatou-se que os trabalhadores laboravam, na Fazenda Juriti, sem o competente

registro em livro próprio ou outro sistema, sem CTPS anotada e sem o recebimento regular de salários.

De acordo com os depoimentos colhidos, além de os trabalhadores laborarem sem a formalização de qualquer vínculo, era costumeira a redução de seus ganhos, quer através de medições inexatas do trabalho realizado, quer através do pagamento de salários inferiores ao mínimo.

Com efeito, apurou-se que a produção dos trabalhadores, consistente na extração de látex, era aferida pelo empregador, que levava para Belém os tambores preenchidos com a matéria-prima. Assim, essa medição era realizada longe das vistas dos empregados, possibilitando a perpetração de fraudes, já que os salários eram ajustados em função da quantidade de látex extraído.

Apurou-se também que um seringueiro, no período de um mês, consegue encher, em média, dois tambores, e que o preço combinado com o denunciado era de R\$ 0,70 (setenta centavos) por quilograma de látex extraído. Cada tambor comportava cerca de 200 quilogramas da matéria-prima, e rendia ao trabalhador entre R\$ 130,00 (cento e trinta reais) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Deduz-se, destarte, que, em um mês de trabalho, um seringueiro na Fazenda Juruti podia ganhar entre R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais), valor inferior ao salário mínimo fixado em lei.

A tabela de fl. 27 bem ilustra essa realidade, revelando a média mensal de ganhos dos seis trabalhadores resgatados de uma frente de trabalho administrada por JAIME ARGOLLO FERRÃO. A maior das remunerações não ultrapassa o valor de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais).

(7) Não pagamento das parcelas devidas na rescisão dos contratos: segundo consignado pela equipe de fiscalização, o denunciado, mesmo após ter sido notificado para quitar as verbas rescisórias com os trabalhadores da Fazenda Juruti, negou-se a fazê-lo, não se dispondo, nem ao menos, a providenciar a alimentação do grupo retirado de sua propriedade;

(8) Sistemática de endividamento involuntário para fins de subsistência: era praxe o denunciado adiantar certa quantia quando o

trabalhador era contratado, a fim de que este adquirisse gêneros alimentícios para o mês, no município de Tailândia/PA. Ao final do mês, o valor do adiantamento era descontado do salário a ser recebido. Pelos depoimentos, constatou-se que cada trabalhador gastava cerca de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para suprir suas necessidades alimentícias mensais. Considerando que a remuneração mensal dos trabalhadores não ultrapassava o montante de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), conforme acima demonstrado, tal valor mal conseguia cobrir o vale recebido no início do mês, levando o empregado a necessitar de novo vale para fazer face às despesas alimentícias do mês seguinte.

Em suma, os trabalhadores laboravam apenas para obter a comida, uma vez que, descontados os vales recebidos para a compra de gêneros alimentícios, pouco ou nada lhes restava. Tratava-se, assim, de sistemática extremamente prejudicial aos empregados, porquanto impedia a livre disposição dos seus salários e os obrigava a contrair dívidas.

II – DA TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS

Por todo o exposto, não há como afastar a conclusão de que o denunciado submetia os trabalhadores da Fazenda Juriti a condições degradantes de trabalho, reveladas na precariedade da moradia e da alimentação, na impropriedade da água disponibilizada para consumo, assim como na falta de higiene e segurança.

Igualmente incontestado é o fato de que, ao submeter seus empregados a um sistema de endividamento contínuo, para que pudessem prover a própria subsistência, o denunciado acabava por restringir a locomoção destes empregados, que permaneciam atrelados à propriedade rural, até que conseguissem pagar os adiantamentos que lhes eram feitos pelo empregador.

Agindo dessa maneira, o denunciado incorreu em duas das modalidades configuradoras do tipo penal insculpido no art. 149 do CPB, que dispõe:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida

contraída com o empregador ou preposto:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

(grifos acrescidos)

A conduta do denunciado, portanto, além de infringir normas trabalhistas e de saúde e segurança do trabalho, configurou o crime de redução a condição análoga à de escravo, em duas de suas modalidades.

III – DA MATERIALIDADE E AUTORIA

A materialidade do delito descrito nesta peça acusatória está fartamente demonstrada através da documentação que instrui as anexas peças de informação, incluindo relatório de fiscalização, autos de infração, registros fotográficos e depoimentos prestados pelos empregados.

No que tange à autoria, restou plenamente caracterizado que o denunciado, na qualidade de proprietário da Fazenda Juriti, era o responsável pelas decisões gerenciais referentes ao imóvel rural, inclusive no que diz respeito à administração de pessoal.

Segundo se apurou, era o ruralista quem repassava ao empregados, diretamente ou através do gerente SÉRGIO DE MORAES (qualificado à fl. 42), as orientações sobre a execução das tarefas, bem como supervisionava essa execução e controlava a produção mensal dos trabalhadores. Outrossim, o denunciado providenciava a alimentação do grupo, através do fornecimento de vales, e determinava o local de suas acomodações.

Assim, JAIME ARGOLLO FERRÃO tinha total conhecimento e controle sobre a situação dos trabalhadores que viviam em sua propriedade, sendo inafastável, por esta razão, a autoria dos fatos que ora lhe são imputados.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** que seja recebida a presente denúncia e instaurada a competente ação penal contra **JAIME ARGOLLO FERRÃO**, pela prática do crime previsto no art. 149 do CPB, seguindo-se a citação dos acusado, com o regular curso do processo em seus ulteriores termos, até sentença final condenatória, ouvindo-

se, durante a instrução, as testemunhas e vítimas abaixo arroladas.

Belém/PA, 17 de março de 2009.

UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. **KLINGER FERNANDES SANTOS MOREIRA**, Auditor-Fiscal do Trabalho;
2. **MARIA INÊS CHAGAS DE ALMEIDA**, Auditora-Fiscal do Trabalho;

VÍTIMAS:

1. **SÉRGIO DE MOARES**, qualificado à fl. 42;
2. **GERSON GONÇALVES DA CONCEIÇÃO**, qualificado à fl. 44;
3. **MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS**, qualificado à fl. 47; e
4. **CÉSAR DE MORAES**, qualificado à fl. 49.